



## PROJETO DE LEI N. 123 /2018

*(Regulamenta o serviço remunerado de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas digitais ligados à rede mundial de computadores, no âmbito do Município de Rio Verde-GO)*

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – O serviço remunerado de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas digitais ligados à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação, será prestado sob o regime de autorização da Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito - AMT.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

§ 2º - A presente Lei não se aplica aos serviços prestados por taxistas e mototaxistas, sujeitos a permissão do Poder Público Municipal, nos termos da legislação de regência, ainda que realizados com a utilização de aplicativos de tecnologia de transporte.

### CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS

**Art. 2º** – A prestação do serviço remunerado de transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais no Município de Rio Verde dependerá do cadastro dos



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**  
A POPULAÇÃO NO PODER  
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

condutores e das empresas de intermediação junto à Secretaria Municipal da Fazenda e Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito - AMT, que emitirá as seguintes autorizações:

- I - Certificado de Autorização - CA, para pessoas físicas;
- II - Autorização de Operação - AOP, para as empresas intermediadoras.

Parágrafo único. É devido o pagamento de taxa para o cadastro e sua renovação junto à Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito – AMT, conforme previsão contida nas tabelas anexas ao Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** - A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização - CA, expedido pela Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito – AMT, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos em periodicidade anual:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - emitir e manter regular o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata o presente decreto;
- V - apresentar comprovante de domicílio no Município de Rio Verde;
- VI - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal;
- VII – comprovar a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada passageiro, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- VIII – apresentar comprovação de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo único.** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas de regulamentação caracterizará transporte ilegal de passageiros.



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**  
A POPULAÇÃO NO PODER  
CESTA 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

**Art. 4º** - O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação - AOP, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos em periodicidade anual:

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 1º desta Lei;

II - apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

IV - apresentar declaração sob as penas da Lei de que, no Município de Rio Verde-GO, apenas admitirá como prestadores de serviços detentores de Certificado de Autorização - CA válido, conforme o art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Os veículos utilizados no transporte a que se refere a presente lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel, com capacidade máxima de 07 (sete) passageiros;

II - ter idade máxima de 08 (oito) anos aferido conforme Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV;

III - estar licenciado no Município de Rio Verde;

IV - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento, e o inciso I deste artigo;

V - exibir no interior do veículo, e em local visível ao usuário, informação padronizada e atualizada dos dados do condutor com foto e do certificado de autorização;

VI - quitação da taxa de vistoria junto à Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito - AMT.

**Art. 6º** - Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros, nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da ampla publicidade de que trata o *caput* deste artigo, é obrigação da empresa prestadora de serviços de intermediação disponibilizar ao usuário,



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**  
A POPULAÇÃO NO PODER  
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

**Art. 7º** - O prazo máximo de vigência, tanto do Certificado de Autorização – CA, quanto da Autorização de Operação – AOP, será de 12 (doze) meses, e deverão ser renovadas anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

**Art. 8º** - São obrigações das pessoas físicas que realizam o transporte individual de passageiros de que trata esta Lei:

- I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Rio Verde/GO;
- II - não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;
- III - portar o Certificado de Autorização - CA;
- IV - comunicar imediatamente à Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito - AMT qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;
- V - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu Certificado de Autorização – CA.

**Art. 9º** - São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

- I - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços (condutores), quando solicitadas;
- II - manter atualizados os dados cadastrais;
- III – comunicar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, à Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito – AMT e à Secretaria Municipal da Fazenda qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos, assim como o descredenciamento de condutores;
- IV - não permitir a prestação de serviço por motorista que não esteja em conformidade com as disposições desta Lei;
- V - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
  - a) origem e destino da viagem;
  - b) tempo total e distância da viagem;
  - c) identificação dos itens que formam o preço total pago, destacando o tributo municipal;
  - d) identificação do condutor;



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**  
A POPULAÇÃO NO PODER  
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

- VI - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação - AOP;
- VII - realizar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

### **CAPÍTULO III** **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 10** - A fiscalização dos condutores e das empresas prestadoras de serviços de intermediação de transporte individual de passageiros remunerado, por meio de plataformas digitais, será exercida pela Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito – AMT e pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos em desacordo com a legislação vigente, ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, ou especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Código Tributário Municipal e demais leis em vigor.

**Art. 11** - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar à empresa sob fiscalização.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, estabelecer procedimentos adicionais, visando aperfeiçoar o controle e a fiscalização dos serviços dos quais trata a presente Lei.

### **CAPÍTULO IV** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 12** - O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nesta Lei e nas demais



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

normas que disciplinam o serviço remunerado de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas digitais ligados à rede mundial de computadores, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, resulta na cominação das seguintes sanções, de forma proporcional:

- I - Notificação Preliminar;
- II - Multa;
- III - Suspensão da autorização;
- IV - Revogação da autorização.

**Art. 13** - Verificando-se infração a esta Lei, poderá ser expedida contra o infrator, Notificação Preliminar para que este, imediatamente, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, conforme o caso, regularize a situação.

**Parágrafo único.** O prazo de regularização será concedido pelo agente fiscalizador no ato da notificação, observados os limites previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 14** - Não caberá Notificação Preliminar, devendo ser imediatamente aplicada ao infrator a penalidade de multa, quando:

I - deixar de cumprir as obrigações previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei:

- a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa física (condutor), e,
- b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica (intermediadora do serviço);

II - deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 8º e 9º desta Lei: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e,

III - deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 7º desta Lei: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 15** – Aplicar-se-á a pena de suspensão da autorização, quando:

- I - Não houver regularização da Notificação Prévia no prazo estipulado;
- II - Deixar de efetuar o recolhimento dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço e das multas impostas pela fiscalização municipal;



III - Permitir que veículo ou condutor não cadastrado realize a prestação de serviço através da respectiva plataforma da empresa intermediadora do serviço remunerado de transporte individual de passageiros.

§ 1º - A pena de suspensão prevista no inciso III será aplicada somente às empresas intermediadoras do serviço remunerado de transporte individual de passageiros.

§ 2º - A aplicação da pena de suspensão de autorização implicará, conforme o caso, o recolhimento da autorização e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, duplicados a cada reincidência, conforme art. 16 desta lei.

**Art. 16** – Na hipótese de reincidência, as multas e suspensões serão aplicadas progressivamente e em dobro.

**Parágrafo único.** Será considerado reincidente aquele que vier a praticar a mesma infração às obrigações previstas nesta Lei dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira infração.

**Art. 17** - A pena de revogação da autorização dar-se-á por razões de interesse público, ou, ainda, quando a empresa intermediadora do serviço remunerado de transporte individual de passageiros:

- I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução;
- III - reiteradamente descumprir as normas prescritas na presente Lei e em normas que venham a regulamentá-la;
- IV - Não regularizar suas operações após ter decorrido o prazo de suspensão.

**Parágrafo único.** A aplicação de penalidade de revogação da autorização implicará na devolução compulsória dos documentos relativos à autorização de operação e certificado de autorização, e outros correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo no Município de Rio Verde-GO pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 18** - Qualquer pessoa, constatada infração às disposições da presente Lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia para as devidas apurações.



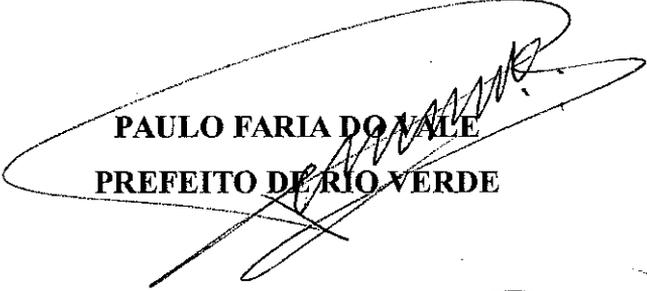
## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19** - As empresas intermediadoras do serviço remunerado de transporte individual de passageiros por meio de aplicativos, sítios ou plataformas digitais ligados à rede mundial de computadores, deverão disponibilizar ao Município, sem quaisquer ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes, em tempo real.

**Art. 20** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, se necessário.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde-GO, aos 23 de outubro de 2018.**

  
**PAULO FARIA DO VALE**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**

  
**VINÍCIUS FONSECA CAMPOS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER  
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

Mensagem n. 115/2018

Rio Verde-GO, 23 de outubro de 2018.

**Ref.:** *Regulamenta o serviço remunerado de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas digitais ligadas à rede mundial de computadores, no âmbito do Município de Rio Verde-GO.*

**Justificativa.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Em anexo, encaminhamos para apreciação desse Colendo Poder Legislativo, projeto de lei que *“regulamenta o serviço remunerado de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas digitais ligadas à rede mundial de computadores, no âmbito do Município de Rio Verde-GO”*.

Analisados os aspectos jurídicos, também foram considerados os aspectos factuais. Não se pode ignorar que no último século a sociedade vivenciou um imenso avanço tecnológico que afetou diretamente todas as relações sociais, e hoje muitas são as facilidades e comodidades oferecidas por esses avanços tecnológicos tais como os *smartphones* e os *tablets* que proporcionam uma gama de informações e serviços sem a necessidade de deslocamento.



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

05/10/2019/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
[www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Junto ao crescimento tecnológico houve também grande crescimento urbano e populacional, o que naturalmente faz surgir desafios relacionados a uma série de fatores, dentre eles a mobilidade urbana e novos meios alternativos de transporte.

Um dos meios alternativos surgidos nos últimos anos foi o transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos digitais, tais como o UBER, talvez o mais conhecido deles, o 99POP, Cabify, e inúmeros outros.

E para legalizar este novo meio de transporte, ainda carente de regulação, foi editada a Lei Federal nº. 13.640/2018, alterou a Lei nº. 12.587/2012, para acrescentar os arts. 11A e 11B, que traçou alguns requisitos a serem exigidos, mas, o mais importante, atribuiu competência exclusiva aos Municípios e ao Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Da análise desse novo modelo, objeto desse projeto de lei percebe-se que em nada colide com serviço de transporte público individual tradicional – o táxi - estando de acordo com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei, não sem antes renovarmos as expressões de estima com que sempre os distinguimos.

Respeitosamente,

  
**Paulo Faria do Vale**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**